



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 171/1995

Ementa

INSTITUI A TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO.

Data da Norma
23/11/1995

Data de Publicação
24/11/1995

Veículo de Publicação
Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei Complementar n° 330/1995**](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Retificação: IOM 01/12/1995.

Obs.: Conversão do PL 6.700/95.

Regulamento: Decreto 15.106, de 27/12/1995, IOM 29/12/1995.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 063.346.0/0 - Procedente em 13/06/2001.

FINANÇAS - taxas

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
08/08/2001	<u>Lei Complementar n° 333/2001</u>	Revogada por
02/10/2001	<u>Decreto Legislativo n° 842/2001</u>	Insubsistente
22/10/2008	<u>Lei Complementar n° 460/2008</u>	Revogada por

**LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

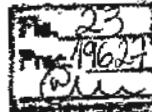
Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.



Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 24
Dec. 19621

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

nn.

ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 10	0,22	0,01	0,01
2a. fx 11 a 15	0,22	0,02	0,02
3a. fx 16 a 20	0,22	0,03	0,03
4a. fx 21 a 30	0,22	0,04	0,04
5a. fx 31 a 50	0,22	0,05	0,05
6a. fx 51 a 80	0,22	0,06	0,06
7a. fx acima de 80	0,22	0,07	0,07

CATEGORIA COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 15	0,22	0,02	0,02
2a. fx 16 a 25	0,22	0,03	0,03
3a. fx 26 a 35	0,22	0,04	0,04
4a. fx 36 a 45	0,22	0,06	0,06
5a. fx acima de 45	0,22	0,08	0,08

CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 50	0,22	0,07	0,07
2a. fx 51 a 100	0,22	0,09	0,09
3a. fx 100 a 500	0,22	0,10	0,10
4a. fx 501 a 10000	0,22	0,12	0,12
5a. fx acima de 10000	0,22	0,14	0,14